

Anuais do período, serão ajustados os importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração da Receita, ser criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Artigo 5º. Os valores referentes aos exercícios de 1999 e 2000 serão corrigidos monetariamente aos preços daqueles exercícios, uma vez que os mesmos foram estimados a preços de 1998.

Artigo 6º - Revogado as disposições em contrário, entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1998.

Registre-se, publique-se e cumpra-se
 Prefeitura Municipal de Riocama, 04 de dezembro de 1997
 Antônio Osório da Silva
 Prefeito Municipal

Lei nº 836/97

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e dá outras providências.

A Câmara aprova:

Artigo 1º - Lica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, de caráter consultivo e orientativo e de funcionamento permanente.

Artigo 2º - Ao CMDR compete:

I - promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltados para o desenvolvimento rural do município.

II - apreciar o PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - PMDR, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução.

III. exercer a vigilância sobre a execução dos atos previstos no PMDR;

IV - sugerir ao Executivo municipal e aos órgãos e entidades públicos e privados que atuam no município, ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural.

V. sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo municipal, no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI. assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município.

VII. promover articulações e compatibilizações entre os políticos municipais e os políticos estaduais e federais voltados para o desenvolvimento rural no município.

VIII. acompanhar e avaliar a execução do PMDR.

Artigo 3º. - O CMDR tem foro e sede no município de Piraçema.

Artigo 4º. - o mandato dos membros do CMDR será de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período e o seu exercício será sem ônus para os órgãos públicos sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Artigo 5º. - O CMDR será integrado por SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PIRACEMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRACEMA E EMATER.

Artigo 6º. - O Executivo municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e os instrumentos necessários para o CMDR cumprir os seus atribuições.

Artigo 7º. - Os membros do CMDR serão designados

pelo Prefeito municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos e entidades representados.

Artigo 8º - O CMDE elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os dispositivos em contrário.

Preeitura municipal de Piraema, 04 de novembro de 1997.

Antônio Osório da Silva
Prefeito municipal

Lei nº 837/97

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - do Governo Federal, nos termos do inciso LX do artigo 37 da Constituição Federal e das outras providências.

O Prefeito municipal, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que dispõe o inciso LX do artigo 37 da Constituição Federal. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa - elaborado pelo governo Federal a Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada, a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos condições e prazo desta Lei.

Artigo 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial não o da prorrogação.